Processo: TC 000.538/2003-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (falecido, CPF nº 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF nº 011.296.276-91) e Alter Alves Ferraz (falecido, CPF nº 001.692.501-72).

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5668).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo inventariante do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

2. Por meio do Acórdão 342/2007 – TCU – Plenário (peça 10, páginas 4-5), esta Corte condenou os responsáveis Gilton Andrade dos Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Arthur Henrique Barbosa de Souza (este sendo eventualmente excluído da relação processual pelo Acórdão 1595/2010, também do Plenário, acostado à peça 10, p. 52) a débito solidário no valor de R$ 20.170,40, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 21/12/1996 até sua efetiva quitação. Os três primeiros responsáveis também foram apenados com multas individuais no valor de R$ 3.000,00.

3. Encaminhados os autos a este Serviço de Administração para autuação dos devidos processos de cobrança executiva, verificou-se a ocorrência de inexatidão material no item 9.2 do Acórdão 342/2007 – TCU – Plenário, o qual determina que o débito seja recolhido "(…) aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (…)". Ocorre que não é o DNIT o sucessor do DNER quanto às obrigações pecuniárias de ressarcimento ao erário; com efeito, o art. 23 do Decreto-Lei nº 512/1969 dispõe que, na hipótese de extinção do DNER, todos os direitos e obrigações decorrentes de atos por ele praticados passariam para a União.

4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Valmir Campelo, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 342/2007 – TCU – Plenário, para que, onde se lê "(…) aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT (…)", leia-se "(…) aos cofres do Tesouro Nacional (…)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, nos termos do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

Secex/MT, 29 de julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Renan Sales de Oliveira
TEFC/Matr. 9799-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50364739.